
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 811, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a proibição da comercialização e movimentação interestadual de toda e qualquer espécie de pescado e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando, que a Semana Santa é um evento religioso de grande importância para a população paraense e que nesse período ocorre o aumento do consumo do pescado;

Considerando, a necessidade de adotar um conjunto de medidas para minimizar os problemas de abastecimento de pescado e o conseqüente aumento dos preços, provocado pela diminuição da oferta no mercado interno no período que antecede a referida semana;

Considerando, que o Governo do Estado discutiu de forma participativa e compartilhada, com todos os segmentos produtivos da pesca e aquicultura e diversos órgãos afins, objetivando garantir a oferta de pescado durante esse período;

Considerando, que o conjunto de medidas foi comprometido e pactuado com os representantes dos pescadores, da indústria, dos supermercados, dos intermediários e dos órgãos públicos com o objetivo de manter a oferta e os preços baixos para o consumidor paraense,

D E C R E T A:

Art. 1º Para garantir o abastecimento do mercado interno, de forma emergencial, fica proibida a comercialização e a movimentação interestadual de toda e qualquer espécie de pescado, in natura, fresco, resfriado e curado (salgado) no período de 3 a 21 de março de 2008, exceto pescado congelado, com Serviço de Inspeção Federal/SIF, expedido em favor de indústrias registradas no Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O Estado do Pará buscará parcerias com o Ministério da Agricultura, visando identificar as empresas que são registradas para realizar o comércio interestadual e internacional de pescado, a fim de haver o controle do trânsito do pescado congelado.

Art. 2º O Estado do Pará realizará fiscalização interinstitucional, denominada “Força Tarefa de Fiscalização do Pescado”, no período de 3 a 21 de março do corrente ano, nos postos de fronteira e nos entrepostos de embarque fluvial de pescado para exportação, e os veículos que forem flagrados desobedecendo à determinação imposta no *caput* deverão retornar para comercialização do produto no mercado interno.

§ 1º A Força Tarefa será desenvolvida sob a coordenação da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPAq e a colaboração da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP/PR, Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, Agência de Defesa

Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, Secretaria de Estado de Justiça/Grupo de Proteção ao Consumidor - PROCON/PA, Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, Polícia Militar do Pará, Polícia Civil do Estado do Pará e Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º A SEPAq realizará parcerias com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Ministério da Agricultura e demais órgãos municipais que se apresentarem.

Art. 3º As indústrias de pescado que se comprometerem a participar do “Programa Peixe Popular” fornecerão pescados a preços populares, nos dias 19 e 20 de março de 2008.

Parágrafo único. As indústrias que aderirem ao programa terão que dispor de, no mínimo, 3 (três) toneladas de pescado por indústria, para comercialização nos pontos pré-estabelecidos pelo Governo Estadual.

Art. 4º Os representantes dos supermercados que comercializem pescado no Estado do Pará podem, voluntariamente, se comprometer a manter a oferta do produto no montante mínimo de 10 toneladas, praticando preços promocionais durante o período da Semana Santa.

Art. 5º O Governo do Estado do Pará buscará parcerias com as prefeituras municipais que possuem produção pesqueira e aquícola, Sindicato de Aqüicultores do Estado e outros piscicultores independentes para concretizar esse conjunto de medidas e inclusive para implementar a realização da FEIRA DO PEIXE VIVO, no período de 17 a 21 de março de 2008, com a seguinte estrutura mínima:

I - aquícultores que se apresentarem ofertarão pescado oriundo de cativeiro, nos pontos de venda pré-estabelecidos pelo Governo do Estado, disponibilizando um total mínimo de 2 (duas) toneladas de pescado.

II - os pontos de vendas poderão ser utilizados concomitantemente com o pescado fresco, oriundo de outras organizações provenientes de outros acordos, ficando os mesmos responsáveis pela sua estrutura de venda e limpeza do local.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de fevereiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.115, de 26/02/2008.